



# Editoração SEAD

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2001

SÉRIE 2 ANO IV N° 030

Caderno 1/2

Preço: R\$ 1,30

### PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N°26, de 15 de janeiro de 2001.

#### REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CONTROLE EXTERNO DE QUE TRATA O ART.68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1° - O controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e terá como finalidade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto à aplicação e subvenções e renúncia de receitas e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Art.2° - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial fundamentar-se-á em informações a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado, resultantes de suas atividades de inspeções e de levantamentos, conforme se refere o §4° do art.76 da Constituição Estadual.

§1° - Os órgãos do Poder Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado remeterão, trimestralmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, relação de todos os contratos, convênios e aditivos firmados por cada órgão, indicando os respectivos objetos e valores, observando o cumprimento da Lei n°8.666/93.

§2° - A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa poderá solicitar, quando achar necessário, cópias de contratos, convênios e aditivos, a qualquer órgão do Poder Público Estadual.

Art.3° - Serão objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

I - as contas de gestão do Governo do Estado;

II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta prejuízo à Fazenda Estadual;

III - as contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participa, de forma direta e indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

IV - a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art.4° - O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas anual do Governador do Estado deve contemplar além dos aspectos contábil, financeiro e orçamentário, o cotejamento com os resultados da ação governamental, verificando a eficiência, a eficácia e a economicidade dos programas governamentais contemplados nos Planos Plurianuais.

Art.5° - O Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de que trata o §4° do art.76 da Constituição Estadual deverá apresentar informações sistematizadas e analisadas das atividades desenvolvidas em cada uma de suas competências constitucionais, de forma sintética e analítica, anexando dados quantitativos e qualitativos dos processos analisados e julgados, bem como de auditorias, inspeções e levantamentos realizados.

Art.6° - As informações inseridas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado devem referir-se:

I - processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado, discriminando as irregularidades encontradas, responsáveis e aplicação de sanções previstas em lei;

II - irregularidades encontradas nas contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe majoritariamente;

III - irregularidades encontradas em convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - irregularidades e distorções encontradas na renúncia de receitas e aplicação de subvenções, bem como beneficiários, montantes de receita transferida ou renunciada;

V - discriminação dos resultados dos levantamentos, inspeções, auditorias realizadas;

VI - apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reformas e pensões;

VII - discriminação das denúncias apresentadas;

VIII - resultados da homologação dos cálculos das cotas de

ICMS devidas aos municípios;

IX - discriminação das informações prestadas à Assembléia Legislativa ou a Comissões por solicitação da mesma.

§1° - O Tribunal de Contas do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Assembléia Legislativa o Relatório de que se refere o art.6° desta Lei, conforme determinação constitucional.

§2° - A Assembléia Legislativa, através da Comissão de Fiscalização e Controle, exercerá a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quer na fase de execução dos projetos e programas, quer após suas conclusões.

§3° - A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, passa a ter atribuições específicas de examinar, fiscalizar e apurar, junto às Prefeituras Municipais, a aplicação dos recursos estaduais provenientes de contratos e convênios.

Art.7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

### GOVERNADORIA

### GABINETE DO GOVERNADOR

**PORTARIA CG N°01/2001** - O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e do preceituado no art.1°, §1° do Decreto N°19.951, de 10 de janeiro de 1989, combinado com o artigo 51, §4° da Lei N°8.666, RESOLVE: I- **EXCLUIR** DA PORTARIA CG n°024/2000, datada de 30 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/07/2000, a partir de 05/01/01 **REJANE CARNEIRO HOLANDA**, como Secretária da Comissão de Licitação. II- **INCLUIR** na portaria 024/2000, publicada no Diário Oficial de 04/07/2000 **ÂNGELA MADALENA VIANA CORREIA** como Secretária da referida Comissão e **ANDRÉA LÚCIA RODRIGUES TAVARES**, suplente. III- **ATRIBUIR**, aos integrantes da Comissão ora constituída, a gratificação prevista no inciso IV do art.132 da Lei N°9.826, de 14 de maio de 1974, dentro dos limites estabelecidos no Decreto N°22.121, de 02 de setembro de 1992, mantendo a equivalência às gratificações dos Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, especificadas no citado Decreto, ou seja: Presidente DAS-1, Membros DAS-2 e Secretário DAS-3. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2001.

João Jaime Gomes Marinho de Andrade  
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PORTARIA N°018/01** - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve autorizar **MIGUEL ALVES FILHO**, Agente de Administração Ref. 19, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, a **viajar** para o município de São Gonçalo do Amarante - CE, no dia 29 de janeiro de 2001, a serviço da Procuradoria Judicial, atribuindo-lhe 01 (uma) diária no valor total de R\$21,00 (vinte e um reais), na forma do art.3° do Decreto n°23.651, de 28 de março de 1995 e Decreto n°23.888, de 18 de outubro de 1995, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, em 29 de janeiro de 2001.

Raul Araújo Filho  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA N°019/01** - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve autorizar **ROMILDO ARISTIDES DE VASCONCELOS**, Motorista Ref. 15, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, a **viajar** para o município de Crateús - CE, nos dias 24 e 25 de janeiro de 2001, a serviço da Procuradoria Judicial, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias no valor total de R\$42,00 (quarenta e dois reais), na forma do art.3° do Decreto n°23.651, de 28 de março de 1995 e Decreto